

# *Um Estudo sobre a Base Jurídica do Regime da Delegação de Poderes e o seu Caminho de Aperfeiçoamento*

*Chen Defeng\**

## **I. Introdução**

Em conformidade com a política “Um País, Dois Sistemas”, a Lei Básica de Macau impôs um limite ao poder executivo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) e ao seu exercício, o que se reveste de uma importância fundamental para o sistema jurídico de Macau de natureza regional. No entanto, embora tivesse início a localização jurídica de Macau na última década do século passado, incluindo a adopção das leis previamente vigentes em Macau que seguiram principalmente as leis e regimes jurídicos de Portugal, ainda estão presentes os traços de adaptação local e o “transplante” das leis. Ainda que se tivessem obtido avanços no uso da língua chinesa na legislação nas últimas dezenas de anos antes e depois da transferência de soberania de Macau, o sistema jurídico vigente em Macau mantém-se muito dependente do de Portugal e das suas interpretações jurídicas.

Apesar dos progressos alcançados à luz da localização jurídica que teve início antes da transferência da soberania de Macau, o regime jurídico-administrativo de Macau, incluindo o regime da delegação de poderes, ainda está,

---

\* Doutorando em Direito da Universidade de Macau.

em certos aspectos, sob a influência do direito administrativo de Portugal. O sector jurídico e até toda a sociedade de Macau, particularmente após a tomada de posse do quinto mandato do Governo da RAEM, tal como descrito especificamente no *Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2020*,<sup>1</sup> salientaram a importância da reforma da Administração Pública para resolver as questões relativas ao regime da delegação de poderes. Para analisar e rever o regime da delegação de poderes, em primeiro lugar, é necessário esclarecer o significado e as funções da delegação de poderes, assim como os fundamentos e os limites do regime da delegação de poderes. Fazendo uma retrospectiva sobre a evolução do regime da delegação de poderes de Macau e analisando a sua situação actual, podemos compreender, de forma mais abrangente, o fundamento legal para a delegação de poderes à luz do regime vigente e as características do regime durante a governação portuguesa. Os poderes fundamentais para a delegação de poderes e o seu regime devem ser estabelecidos por lei, sendo necessário perspectivar a distância entre a ordem formal e os efeitos práticos do regime da delegação de poderes e analisar a compatibilidade das normas para a delegação de poderes com as finalidades institucionais neste momento, isto é, se são atendidas ou não as expectativas de ordem administrativa ao servir os interesses públicos. Para este efeito, é necessário fixar as funções executivas à luz da legislação vigente e definir as normas para o exercício dos poderes, de forma a estudar e apresentar sugestões relativamente ao caminho a seguir para promover a transformação e o aperfeiçoamento do regime da delegação de poderes.

---

<sup>1</sup> Vide *Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2020* do Governo da RAEM, publicado em 20 de Abril de 2020, p. 17: “Principais problemas que Macau enfrenta actualmente... o regime da delegação de poderes e o regime da responsabilização dos titulares de cargos públicos a requererem melhoramentos”; e pp. 31-32: “As prioridades da reforma da Administração Pública que pretendemos implementar num futuro próximo são, designadamente, a melhoria do regime da delegação de poderes, o aperfeiçoamento da legislação e estrutura orgânicas do Governo e a clarificação, através de diploma legal, das atribuições dos serviços públicos de diferentes níveis”.

## **II. A base jurídica do regime da delegação de poderes e o início da governação portuguesa**

Tendo em consideração que acontece frequentemente que, nalguns relatórios de estudo, não há correspondência entre as versões em chinês e português ou não há uniformização da terminologia usada no desenvolvimento do texto ao introduzir e apresentar termos usados em teses portuguesas, o que suscita alguma confusão e problemas de compreensão, o autor tenta apresentar a versão original em português dos termos citados no presente texto sempre que seja necessário, com a finalidade de clarificar os conceitos referidos no texto e evitar problemas de compreensão devido à falta de correspondência entre as versões em chinês e português ou à falta de uniformização da terminologia usada. A administração implica o exercício de poderes para a prossecução de fins privados ou públicos conforme as circunstâncias concretas e a tomada de decisão e actos praticados relativamente aos assuntos de expediente.<sup>2</sup> Por um lado, os poderes são divididos em executivo, judicial e legislativo e o seu conteúdo é definido por lei; por outro lado, de acordo com o princípio da desconcentração, pode haver delegações de poderes para o exercício do poder executivo.

### **1. O poder executivo e o princípio da legalidade**

O poder executivo é um conceito relativo face aos direitos privados e o seu conteúdo abrange relações jurídico-administrativas, normas administrativas e actos administrativos. O poder executivo tem a sua origem na teoria da separação de poderes que é uma teoria política e simultaneamente um princípio constitucional. Trata-se de uma distribuição das funções do Estado e da atribuição de competências entre órgãos. Em sede do direito administrativo, o poder executivo separa-se dos poderes judicial e legislativo.<sup>3</sup> O poder executivo resulta

---

<sup>2</sup> (EUA) Edgar Bodenheimer, *Jurisprudence: The Philosophy and Method of the Law*, traduzido para chinês por Deng Zhenglai, China University of Political Science and Law Press, Pequim, 2017, p. 380.

<sup>3</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 17.

das normas jurídicas e os órgãos administrativos devem obedecer de forma rigorosa à lei no exercício das suas competências.

Constitui um dever inerente à Administração Pública a protecção do interesse público e dos direitos e interesses legalmente protegidos.<sup>4</sup> A Administração Pública deve garantir a boa governação e a eficiência da sua actuação, regendo-se pelo princípio da legalidade.<sup>5</sup> Mesmo no exercício do seu poder discricionário administrativo, deve reger-se pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.

A lei não só impõe limites e restrições aos actos administrativos, mas também constitui fundamento do poder da Administração Pública. A Administração Pública deve reger-se pelo princípio da competência, isto é, só pode fazer aquilo que resulta permitido pelas normas e é proibido tudo o que lhe não for permitido (*quae non sunt permissa prohibita intelliguntur*), ao invés do princípio da autonomia privada, segundo o qual é permitido tudo o que não for proibido pelas normas (*permissum videtur in omne quod non prohibitum*). A proibição de tudo o que não for permitido por lei traduz uma exigência imposta ao poder público de respeitar os direitos privados. De acordo com o princípio da reserva de lei, os órgãos administrativos, na prática de qualquer acto administrativo, devem buscar o seu fundamento na lei, sob pena de ilegalidade.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> Nos termos do artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau, relativamente ao princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos residentes, “compete aos órgãos administrativos prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos residentes”.

<sup>5</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau, “os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos”.

<sup>6</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 51.

Relativamente à reserva de lei em matéria de competências administrativas, aplica-se o princípio da preferência da lei total em sentido restrito.<sup>7</sup>

O princípio da preferência da lei reveste-se de significado negativo de natureza proibitiva: são proscritas actuações administrativas que contrariem a lei e, em caso de conflito entre a lei e um acto administrativo, a lei prevalece sobre este. Em termos de consequências jurídicas, qualquer acto administrativo que contrarie o princípio da legalidade é ilegal e inválido. Os fundamentos, critérios e competências para a prática de qualquer acto administrativo devem estar previstos na lei, especialmente no caso dos actos administrativos que tocam direitos fundamentais.

A reserva de lei deve apontar para normas jurídicas no sentido mais amplo. Isto porque, na prática, as normas constitucionais, por si só, não podem conferir atribuições concretas suficientes para a prática de actos administrativos, sendo necessária uma lei de habilitação como veículo das normas jurídicas que determinam as atribuições e competências administrativas, como por exemplo, as normas orgânicas devem conter expressamente o sujeito competente ou as atribuições e competências dos órgãos administrativos.<sup>8</sup> Estamos perante um acto administrativo vinculado se a lei de habilitação estabelecer os requisitos e condições da sua realização, tratando-se de uma regra atributiva de competência fechada. Aliás, se a regra for aberta, isto deixa uma determinada margem para a discricionariedade do acto administrativo envolvido. Mesmo na prática dos actos administrativos discricionários, estes actos não podem, em caso algum, deixar de ser vinculados à lei relativamente à competência e aos motivos da sua realização, isto é, devem estar dentro dos limites da lei de habilitação relativamente aos seus

---

<sup>7</sup> Marcelo Rebelo de Sousa, André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral, Introdução e Princípios Fundamentais*, Tomo I, 3.<sup>a</sup> edição, reimpressão, Publicações Dom Quixote, Alfragide, 2004, p. 167.

<sup>8</sup> Marcelo Rebelo de Sousa, André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral, Introdução e Princípios Fundamentais*, Tomo I, 3.<sup>a</sup> edição, reimpressão, Publicações Dom Quixote, Alfragide, 2004, p. 173.

fins, competências, vontade e o eventual exercício do poder discricionário.<sup>9</sup> Num país assente no Estado de Direito, a actividade administrativa do governo deve ficar sujeita a normas jurídicas, devendo o sujeito competente, antes da tomada de qualquer decisão política ou sobre casos concretos, obedecer à lei, assegurando que o seu acto não ultrapasse os limites de competência estabelecidos na lei. A avaliação de um sistema administrativo associa-se às questões de saber se os órgãos administrativos observam ou não o procedimento legal no exercício das suas atribuições, se está regulado de forma satisfatória o exercício do poder discricionário, se os actos administrativos são praticados conforme o disposto na lei e se estão previstas medidas de prevenção de abuso de poderes por parte dos órgãos administrativos. Só assim é possível verificar se o sistema administrativo é válido.<sup>10</sup>

## **2. Os actos administrativos e o princípio da desconcentração**

Os actos administrativos, conforme o seu objecto, dividem-se em actos primários e actos secundários: os actos primários são aqueles que versam pela primeira vez sobre determinada situação, como por exemplo, a nomeação de funcionários, a concessão a um particular de uma licença para construir uma casa ou a expropriação de terrenos privados; os actos secundários são aqueles que regulam situações criadas por actos primários, como por exemplo, a rectificação, a revogação e a suspensão de um acto primário. Os actos primários subdividem-se em actos impositivos e actos permissivos. São actos permissivos aqueles que possibilitam a adopção de uma conduta ou a omissão de um comportamento e, conforme o seu conteúdo, subdividem-se em dois grupos: 1) actos que conferem ou ampliam vantagens, como os actos de delegação de poderes; e 2) actos que

---

<sup>9</sup> Marcelo Rebelo de Sousa, André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral, Introdução e Princípios Fundamentais*, Tomo I, 3.ª edição, reimpressão, Publicações Dom Quixote, Alfragide, 2004, p. 202.

<sup>10</sup> (EUA) Edgar Bodenheimer, *Jurisprudence: The Philosophy and Method of the Law*, traduzido para chinês por Deng Zhenglai, China University of Political Science and Law Press, Pequim, 2017, pp. 384-385.

eliminam ou reduzem encargos.<sup>11</sup> A delegação de poderes é o acto pelo qual um órgão administrativo competente para decidir em determinada matéria permite que outro órgão ou agente pratique actos administrativos sobre a mesma matéria. Isto implica uma relação administrativa interna, não envolvendo relação entre qualquer particular e órgãos administrativos.

O princípio da descentralização derivado da gestão da administração pública que reporta à organização de pessoas colectivas<sup>12</sup> e o princípio da desconcentração que reporta à repartição de competência pelos diversos graus de hierarquia no interior de cada pessoa colectiva podem levar à perda da unidade da acção administrativa. Assim, a delegação de poderes deve obedecer ao princípio da unidade da acção administrativa. Após a delegação de poderes, o delegante tem o poder de direcção, de supervisão e de avocação sobre a actuação do delegado.<sup>13</sup> Segundo o princípio da desconcentração, as vantagens da delegação de poderes são a maior eficiência e celeridade dos organismos e serviços públicos na reposta aos assuntos administrativos. A desconcentração pode ser originária ou derivada: a primeira decorre da forma imediata da lei, repartindo a competência entre o superior e os subordinados; a segunda, carecendo embora de permissão legal expressa, só se efectiva mediante um acto específico praticado para o efeito pelo superior.<sup>14</sup> A desconcentração derivada, portanto, traduz-se na delegação de poderes. A lei, atribuindo a um órgão a competência normal para a prática de determinados actos, pode permitir que esse órgão delegue noutra parte dessa competência.

---

<sup>11</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 291.

<sup>12</sup> Tratando-se de um conceito jurídico-político, cada pessoa colectiva pode executar actividade administrativa nos termos da lei.

<sup>13</sup> Marcelo Rebelo de Sousa, André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral, Introdução e Princípios Fundamentais*, Tomo I, 3.ª edição, reimpressão, Publicações Dom Quixote, Alfragide, 2004, pp. 151-152.

<sup>14</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 837.

Geralmente, a lei de habilitação permite que certos órgãos deleguem, sempre que quiserem, alguns dos seus poderes a outros órgãos, como por exemplo, a delegação do superior no seu imediato inferior hierárquico, a delegação do órgão principal no seu adjunto ou substituto e a delegação dos órgãos colegiais no seu presidente. Podem ser delegados poderes para a prática de actos de administração ordinária, ou seja, actos não definitivos e actos definitivos vinculados, por oposição aos actos de administração extraordinária, como por exemplo, actos para definir orientações gerais e novas ou de alterar as existentes, que ficam indelegáveis.

Sob o prisma da sua extensão, a delegação de poderes pode ser ampla ou restrita. No que respeita ao objecto da delegação, esta pode ainda ser específica ou genérica, isto é, pode abranger a prática de um acto isolado, caducando a delegação uma vez praticado o acto pelo delegado, ou permitir a prática de uma pluralidade de actos. Conforme a relação entre o delegante e o delegado, a delegação pode ser hierárquica ou não hierárquica, podendo haver ainda subdelegações. A lei de habilitação deve definir expressamente os poderes delegáveis, identificar delegante e delegado e conter a previsão de eventuais subdelegações.

A delegação de poderes concretiza-se através de um acto administrativo de delegação de poderes, livremente decidido pelo delegante. A delegação de poderes obrigatória pode ser considerada como distribuição indirecta de poderes pela lei, não se tratando de uma verdadeira delegação de poderes.<sup>15</sup> Deve o acto de delegação de poderes ser expresso, escrito e publicado.<sup>16</sup> A delegação de poderes deve ser formalizada mediante a celebração de uma declaração para o efeito, onde deve constar a identificação do delegante e do delegado, a especificação das matérias e condições dos poderes delegados e a sua duração.

---

<sup>15</sup> Paulo Otero, *A Competência Delegada no Direito Administrativo Português*, Lisboa, 1987, p. 126.

<sup>16</sup> Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, Vol. I, Lisboa, 1982, p. 220. Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, p. 670. André Gonçalves Pereira, “Da Delegação de Competências em Direito Administrativo”, *Revista O Direito*, 1960, p. 121.



### 3. Atribuições e competências

A administração pública compreende três sentidos essenciais: o sentido subjectivo orgânico, o sentido objectivo material e o sentido de poder da Administração Pública.<sup>17</sup> As pessoas colectivas públicas e os serviços públicos constituem elementos cruciais da organização administrativa. “Atribuições” são os fins ou interesses que a lei incumbe as pessoas colectivas públicas de prosseguir. Para o fazerem, as pessoas colectivas públicas precisam de “poderes funcionais”. Ao conjunto dos poderes funcionais chama-se “competência” que é, assim, o conjunto de poderes funcionais que a lei confere para a prossecução das atribuições das pessoas colectivas públicas.<sup>18</sup>

As pessoas colectivas com personalidade jurídica têm determinadas atribuições e, para a prossecução e o exercício das suas atribuições, são dotadas de diversos órgãos administrativos hierárquicos ou ordenados que têm competências diferentes. Daqui resulta que qualquer órgão administrativo, ao agir, conhece e encontra pela frente uma dupla limitação: por um lado, está limitado pela sua própria competência; por outro, está também limitado pelas atribuições da pessoa colectiva a que pertence.<sup>19</sup> Os actos praticados fora das atribuições e os praticados fora das competências têm consequências diferentes, não havendo dúvidas de que os actos praticados fora das atribuições são nulos. Nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo, são nulos os actos viciados de usurpação de poder.<sup>20</sup> Nos termos do artigo 123.º do mesmo Código, o acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos. A nulidade

---

<sup>17</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 23-24.

<sup>18</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 776.

<sup>19</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 777.

<sup>20</sup> Segundo a definição do acórdão do Tribunal de Segunda Instância, datado de 15 de Maio de 2014 e proferido no processo n.º 21/2013, “A usurpação de poder é um vício que consiste na prática por um órgão administrativo de um acto incluído nas atribuições do poder legislativo, do poder moderador ou do poder judicial”.

é invocável e pode ser declarada a todo o tempo. Nos termos do artigo 128.º do mesmo Código, não são susceptíveis de revogação os actos nulos. Os actos praticados apenas fora da competência do órgão que os pratica são actos anuláveis.<sup>21</sup> Nos termos do artigo 126.º do mesmo Código, são susceptíveis de ratificação, reforma e conversão os actos anuláveis. Se as atribuições forem conferidas a uma pessoa colectiva sem serem repartidas entre os vários órgãos da mesma pessoa colectiva, os órgãos com competências diferenciadas devem estar limitados pelas mesmas atribuições desta pessoa colectiva. Quando a delimitação das atribuições seja clara e se revista de carácter exclusivo, os vários órgãos da mesma pessoa colectiva têm competências diferenciadas para prosseguirem as mesmas atribuições ou os vários órgãos de diferentes pessoas colectivas têm competências idênticas para prosseguirem atribuições diferentes.<sup>22</sup> Em termos práticos, quando os vários órgãos exerçam conjuntamente uma determinada competência, os poderes funcionais podem ser exercidos conjuntamente por vários órgãos ou livremente por qualquer um órgão. Em caso de incompetência relativa, o órgão incompetente deve remeter officiosamente o processo ao órgão competente da mesma pessoa colectiva;<sup>23</sup> em caso de incompetência absoluta, o órgão incompetente deve devolver o requerimento ao seu autor, indicando a entidade a quem se deverá dirigir.

---

<sup>21</sup> Estes actos não se enquadram no disposto no artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo, mas sim, no disposto no artigo 124.º do mesmo Código, ou seja, são actos anuláveis. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, constitui fundamento do recurso a incompetência. O artigo 37.º do mesmo Código dispõe sobre a legitimidade passiva, considerando-se como entidade recorrida o órgão que tenha praticado o acto, ou que, por alteração legislativa ou regulamentar, lhe tenha sucedido na respectiva competência. O artigo 38.º do mesmo Código determina que o deferimento ou indeferimento tácito de requerimento dirigido a delegante ou subdelegante é imputado, para efeitos de legitimidade passiva no recurso contencioso, ao delegado ou subdelegado, ainda que a estes não tenha sido remetido o requerimento.

<sup>22</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 780.

<sup>23</sup> Justifica-se com base no disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo: “quando o particular, por erro desculpável e dentro do prazo fixado, dirigir requerimento, petição, reclamação ou recurso a órgão incompetente, o respectivo documento é officiosamente remetido ao órgão competente, de tal se notificando o particular”.

## 1) A delimitação da competência

A delimitação da competência pode ser feita em razão da matéria, em razão da hierarquia e até em razão do território. Qualquer acto praticado contra as regras que delimitam a competência dir-se-á ferido de incompetência. No âmbito da organização administrativa, quanto ao modo de atribuição legal da competência, a competência pode ser explícita ou implícita, sendo esta última deduzida em razão da necessidade lógica e da legitimidade, como por exemplo, “quem pode o mais pode o menos” e “toda a lei que impõe a prossecução obrigatória de um fim permite o exercício dos poderes minimamente necessários para esse objectivo”.<sup>24</sup> Além disso, conforme o seu exercício seja livre ou condicionado, a competência pode ser classificada em competência dispositiva e competência revogatória, envolvendo esta o poder de praticar actos secundários de revogação, suspensão, ratificação e reforma. Se um órgão administrativo exercer uma parte da competência de outro órgão, o seu exercício pode ser-lhe transferido por delegação ou por concessão.

No âmbito do direito público, a faculdade de exercer poderes é independente. A delegação de poderes não implica a transferência de competências ou atribuições. Os actos praticados no exercício de diferentes competências têm efeitos também diferentes. Se a competência própria do órgão for separada, o subalterno é por lei competente para praticar actos administrativos não definitivos, pois deles cabe recurso hierárquico necessário.<sup>25</sup> Tratando-se de competência reservada, o subalterno é por lei competente para praticar actos definitivos e deles cabe recurso hierárquico facultativo; mesmo que não tenha lugar qualquer recurso administrativo, o subalterno pode vir a receber do seu superior hierárquico uma ordem de revogação do acto praticado desde que não se trate de acto da competência exclusiva e independente do subalterno.<sup>26</sup> Nos termos dos artigos

---

<sup>24</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 783.

<sup>25</sup> Artigo 154.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau.

<sup>26</sup> Artigo 131.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau: “1. Salvo disposição especial, são competentes para a revogação dos actos administrativos, além dos seus autores, os respectivos

145.º e seguintes, o direito de solicitar a revogação ou a modificação dos actos administrativos pode ser exercido mediante reclamação, recurso administrativo (recurso hierárquico) e recurso contencioso. Conforme as regras gerais do direito administrativo de Portugal e de Macau, os actos práticos pelo delegado ao abrigo de delegação de poderes valem como se tivessem sido praticados pelo delegante. Ao abrigo de delegação de poderes ambos, delegante e delegado, são legalmente competentes para decidir em determinada matéria.

## **2) O sujeito competente**

Em termos de sistema administrativo, a personalidade jurídica é uma qualidade imprescindível para ser sujeito de direito, susceptível de direitos e obrigações. As pessoas colectivas públicas são criadas tendo por base as suas atribuições. As pessoas colectivas da Administração Pública são sujeito de direito, que travam relações jurídicas com outros sujeitos de direito, ao passo que os serviços públicos são organizações que, situadas no interior das pessoas colectivas públicas e dirigidas pelos respectivos órgãos, desenvolvem actividades de que elas carecem para prosseguir os seus fins. Os serviços públicos são criados para desempenhar tarefas concretas e específicas e dependem directamente dos órgãos das pessoas colectivas públicas, tendo os órgãos o poder de direcção que consiste no poder de emanar comandos vinculativos aos serviços públicos. Conforme o modelo de organização administrativa vertical, existem órgãos administrativos com competências diferentes, mas com atribuições comuns, ligados por um vínculo jurídico que confere ao superior o poder de direcção e impõe ao subordinado o dever de obediência.

Assim, as relações que existem entre os órgãos e os serviços públicos são: os órgãos dirigem a actividade dos serviços públicos e estes auxiliam a actuação

---

superiores hierárquicos, desde que não se trate de acto da competência exclusiva do subalterno. 2. Os actos administrativos praticados por delegação ou subdelegação de poderes podem ser revogados pelo órgão delegante ou subdelegante, bem como pelo delegado ou subdelegado enquanto vigorar a delegação ou subdelegação. 3. Os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos a tutela administrativa só podem ser revogados pelos órgãos tutelares nos casos expressamente permitidos por lei.”

daqueles. Os serviços públicos não têm personalidade jurídica autónoma. Segundo as perspectivas funcional e estrutural, os serviços públicos podem ser classificados como unidades funcionais e, de acordo com os seus fins, são criados vários serviços executivos (divisões), como por exemplo, serviços de educação, de saúde e de transportes colectivos.

### **3) Os fundamentos da competência e o princípio da legalidade**

Em termos gerais, os poderes dos órgãos administrativos são atribuídos ou pela lei ou com autorização da lei.<sup>27</sup> Assim, os fundamentos da competência são de dois tipos: por um lado, os poderes primitivamente atribuídos e, por outro, os poderes cujo exercício é permitido por delegação. A competência deve buscar o seu fundamento na lei. Só pode haver delegação de poderes nos casos expressamente previstos na lei. Em termos de efeitos jurídicos, deve haver fundamentos para o exercício de poderes atribuídos por lei antes de fundamentos para a delegação de poderes, ou seja, a faculdade para poder delegar.

Certo autor defende que a “atribuição de competências” tem pelo menos dois sentidos: por um lado, a definição de poderes administrativos por lei ou por regulamento e, por outro, a “delegação” de poderes próprios de um órgão administrativo noutro para o seu exercício.<sup>28</sup> O seu conteúdo não é igual, pois o primeiro refere-se à atribuição directa de competências por lei ou por regulamento a organizações, ao que se prefere chamar “habilitação”. Isto não é igual à situação em que os órgãos administrativos habilitados por lei ou por regulamento, transferem, mediante um acto próprio, o exercício de alguns dos seus poderes a outros órgãos. No direito administrativo, a “delegação de poderes” como fundamento para o exercício de poderes e a distribuição de poderes entre os sujeitos habilitados não são equiparáveis.<sup>29</sup> A habilitação refere-se, por um lado, à atribuição de competências a órgãos administrativos e, por outro, à concessão

---

<sup>27</sup> Oliveira Ascensão, *O Direito - Introdução e Teoria Geral*, Lisboa, 1987, p. 207 e seguintes.

<sup>28</sup> Wang Yu, “Uma Análise sobre o Conceito de Atribuição de Competências nas Leis Básicas de Hong Kong e Macau”, *Political Science and Law*, 2012, n.º 9, p. 79.

<sup>29</sup> Hu Jianmiao, “A Problemática das Delegações de Poderes na China”, *China Legal Science*, 1994/2, p. 73.

da faculdade de proceder à delegação de poderes. A lei que define a ordenação de competências deve ser de hierarquia igual ou superior àquela que confere competências aos órgãos administrativos.<sup>30</sup> A hierarquia da lei como fundamento legal para a aquisição de competências tem de ser clara. Dando como exemplo as competências administrativas e executivas do Governo, a Lei Básica prevê as competências do Chefe do Executivo, sendo algumas de natureza exclusiva. Tornando-se clara a definição de competências, exige-se também uma clarificação das funções administrativas e do modo do seu exercício, bem como dos órgãos de apoio. Só assim é que se pode construir uma “rede” de delegação de poderes conveniente para a estrutura orgânica e funcional, bem como para o seu bom funcionamento.

A lei confere competência aos órgãos da Administração Pública, podendo delimitá-la ou retirá-la, uma vez que a competência é de ordem pública.<sup>31</sup> Por outras palavras, a competência não se presume, tem que resultar da lei; o conteúdo da competência e a repartição da competência são imodificáveis; a competência é irrenunciável e inalienável. É assim o princípio da legalidade da competência. Aliás, isto não obsta a que possa haver delegações de poderes nos termos da lei se estiver consagrada expressamente na lei a faculdade de um órgão delegar poderes noutro. Nos termos legais, pode haver hipóteses de transferência do exercício da competência, designadamente, a delegação de poderes e a concessão.<sup>32</sup> Na realidade, nem todos os poderes funcionais são delegáveis, alguns poderes são indelegáveis por natureza, por exemplo, os poderes de controlo do delegante sobre o delegado e o poder de julgamento de recursos gratuitos. Os órgãos da Administração Pública só podem delegar os seus poderes noutros órgãos nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.

---

<sup>30</sup> Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, Vol. I, Lisboa, 1982, p. 217.

<sup>31</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 780.

<sup>32</sup> Justifica-se com base no disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau: “as disposições deste Código são ainda aplicáveis aos actos praticados por entidades concessionárias no exercício de poderes de autoridade”.

Nos termos do artigo 31.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau, a competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes e à substituição. É nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo da delegação de poderes e figuras afins. É definido no artigo seguinte o momento em que se fixa a competência: a competência fixa-se no momento em que se inicia o procedimento, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, salvo se o órgão territorialmente competente passar a ser outro, devendo, neste caso, o processo ser-lhe remetido. Além disso, são igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for extinto o órgão a que o procedimento estava afecto, se deixar de ser competente ou se lhe for atribuída a competência de que inicialmente carecesse.

#### **4. As características da delegação de poderes durante a governação portuguesa**

Durante a governação portuguesa, encontravam-se previstas no Estatuto Orgânico de Macau, nomeadamente nos seus artigos 6.º, 12.º, 15.º e 16.º, as funções executivas do Governador, coadjuvado por Secretários-Adjuntos. Em particular, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto acima referido, o Governador podia delegar as funções executivas em Secretários-Adjuntos por meio de portaria. Todavia, não há uma conclusão clara sobre a questão de saber se os Secretários-Adjuntos possuíam ou não competências próprias.<sup>33</sup>

Além dos Secretários-Adjuntos, o Governador podia ainda delegar competências no Comandante das Forças de Segurança de Macau, não com fundamento no estatuto orgânico acima referido, mas sim no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, ao equiparar o Comandante das Forças de Segurança a Secretário-Adjunto, e até no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, ao permitir a delegação de competências pelo

---

<sup>33</sup> Vitalino Canas, “A Problemática das Delegações de Poderes em Macau”, *Revista de Administração Pública de Macau*, n.º 7, Vol. III, 1990-1º, p. 90.

Governador no Comandante das Forças de Segurança.<sup>34</sup> Seja qual for a forma concreta da delegação, não pode ser ultrapassado o fundamento legal dos poderes do Governador.

O Governador delegou diversas competências em vários serviços governamentais por meio de portaria, como por exemplo, delegou algumas competências em directores de serviços e em procuradores-adjuntos. Nos termos da lei, competia ao Governador, por exemplo, publicar portarias no exercício das suas funções executivas e supervisionar o conjunto da administração pública. Mas foi o Decreto-Lei n.º 85/84/M que finalmente desenhou a estrutura orgânica da Administração Pública, isto é, concretizou o modo como o Governador podia exercer as suas competências executivas e a faculdade do Governador de delegar competências em directores de serviços. O estatuto orgânico por si só não constituiu lei de habilitação adequada para estas delegações. Por outras palavras, todas as delegações praticadas unicamente com esse fundamento jurídico careciam de base legal.

O acto de delegação tanto pode ser um acto normativo, como um acto administrativo se for individual e concreto. Ao longo da evolução do ordenamento jurídico de Macau, em princípio as delegações têm carácter pessoal. Os actos de delegação de poderes são, em regra e por conseguinte, simples actos

---

<sup>34</sup> Nos termos do artigo 3.º, relativamente à delegação de competência: “1. O Governador pode delegar no Comandante das Forças de Segurança e nos Secretários-Adjuntos, ou nos directores dos serviços dele directamente dependentes as suas competências executivas em relação a todos ou a alguns dos assuntos relativos aos serviços públicos. 2. A tutela das câmaras municipais rege-se pela legislação aplicável e pode ser delegada nos termos do n.º 1. 3. A delegação de competência prevista no n.º 1 envolve a decisão em matérias das atribuições próprias dos serviços públicos, bem como em matérias de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais. 4. O Governador pode autorizar a subdelegação das competências delegadas no pessoal de direcção dos serviços. 5. As delegações e subdelegações de competência previstas neste artigo constarão de portarias e despachos, respectivamente, produzirão efeitos a contar da data da publicação no Boletim Oficial e cessarão por revogação expressa ou por exoneração da entidade delegante ou delegadas, mas manter-se-ão em vigor sempre que qualquer daquelas entidades for substituída nos termos legais. 6. A delegação e a subdelegação de competência podem conter directrizes vinculantes para a entidade delegada ou subdelegada e não privam a delegante ou subdelegante dos poderes de avocar processos e de definir orientações gerais”.



administrativos. Quanto à forma e à publicidade do acto de delegação de poderes, o princípio é semelhante ao que vigora em Portugal: o acto tem de ser expresso, escrito e objecto de publicação. Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, os despachos de subdelegação de competências no Comandante das Forças de Segurança de Macau e no pessoal de direcção dos serviços têm a sua eficácia condicionada à publicação no Boletim Oficial. As competências atribuídas pela metrópole às suas colónias têm carácter pessoal e personalizado. Sob esta forma de delegação, as competências eram atribuídas ao próprio Governador, cabendo-lhe a governação em nome da metrópole. Neste sentido, todas as competências eram atribuídas ao Governador e o Governador podia delegar as suas competências a outros órgãos com vista à governação concreta. As colónias não possuíam competências governamentais em sentido estrito, como por exemplo para as regiões de Hong Kong e Macau antes da transferência de soberania, não havia previsão legal relativamente às competências de autorização dos governos destas regiões nos diplomas constitucionais, até raramente se mencionava o termo “governo”.<sup>35</sup>

### **III. A natureza jurídica da delegação de poderes**

#### **1. O conceito de delegação de poderes**

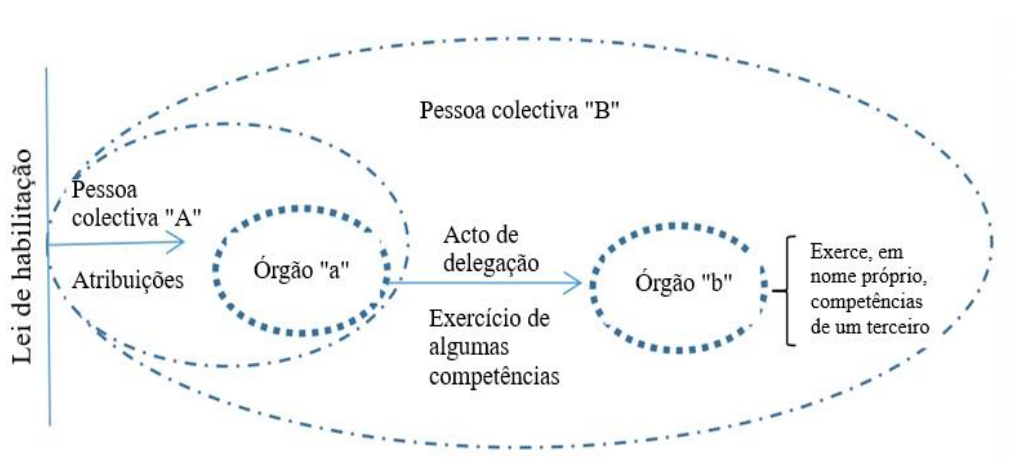
De acordo com a definição geralmente usada no direito administrativo português, a “delegação de poderes” é o acto pelo qual um órgão administrativo, normalmente competente para decidir em determinada matéria, permite, de acordo com a lei, que outro órgão ou agente pratique actos administrativos sobre a mesma matéria,<sup>36</sup> abrangendo, em determinadas situações, a transferência de atribuições.

---

<sup>35</sup> Wang Yu, “Uma Análise sobre o Conceito de Atribuição de Competências nas Leis Básicas de Hong Kong e Macau”, *Political Science and Law*, 2012, n.º 9, pp 80-81.

<sup>36</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, Coimbra, 1988, p. 663.

Concretamente, os sujeitos envolvidos na delegação de poderes são os órgãos ou agentes que exerçam funções administrativas e na medida em que as exerçam, isto é, a delegação de poderes pressupõe o exercício de funções administrativas ou medidas administrativas, independentemente da questão de se saber se os sujeitos envolvidos na delegação de poderes prosseguem ou não as mesmas atribuições.<sup>37</sup> Esta relação pode ser resumida como se segue:



A lei de habilitação é uma norma que autoriza a delegação e que identifica as partes envolvidas. O órgão delegante deve ser competente para praticar actos sobre as matérias abrangidas pela delegação e habilitado para delegar. De acordo com as normas jurídicas vigentes em Macau, a lei de habilitação define os poderes delegáveis. Nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo, “os órgãos administrativos normalmente competentes para decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um acto de delegação de poderes, que outro órgão ou agente pratique actos administrativos sobre a mesma matéria”. Trata-se de uma referência à lei de habilitação, lei que confere ao delegante a faculdade para

<sup>37</sup> Vitalino Canas, “A Problemática das Delegações de Poderes em Macau”, *Revista de Administração Pública de Macau*, n.º 7, Vol. III, 1990-1º, p. 81.

delegar. Aliás, os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo constituem casos excepcionais ou exceções aos requisitos de uma lei de habilitação, isto é, “2. Mediante um acto de delegação de poderes, os órgãos administrativos competentes para decidir em determinada matéria podem sempre permitir, independentemente de lei de habilitação, que o seu imediato inferior hierárquico, adjunto ou substituto pratiquem actos de administração ordinária nessa matéria. 3. O disposto no número anterior vale igualmente para a delegação de poderes dos órgãos colegiais nos respectivos presidentes, salvo havendo lei de habilitação específica que estabeleça uma particular repartição de competências entre os diversos órgãos.” Não depende de lei de habilitação a delegação de poderes no imediato inferior hierárquico, adjunto ou substituto do delegante e a delegação de poderes pelos órgãos colegiais nos respectivos presidentes, devendo, no entanto, ser dada preferência à lei de habilitação específica, se existir, em caso de delegação de poderes pelos órgãos colegiais.

O artigo 38.º do mesmo Código habilita subdelegações de poderes, podendo o delegante autorizar o delegado a subdelegar, salvo disposição legal em contrário. Os artigos 39.º a 42.º preveem os requisitos do acto de delegação e as regras que devem ser observadas no exercício dos poderes delegados. Concretamente, o artigo 39.º estabelece os requisitos do acto de delegação, exigindo que os actos de delegação e subdelegação de poderes sejam claros e públicos, ou seja: “1. No acto de delegação ou subdelegação, deve o órgão delegante ou subdelegante especificar os poderes que são delegados ou subdelegados ou quais os actos que o delegado ou subdelegado pode praticar. 2. Os actos de delegação e subdelegação de poderes estão sujeitos a publicação no Boletim Oficial de Macau, e, tratando-se de órgãos municipais, devem ser também afixados nos lugares do estilo.”

Além disso, como norma que identifique delegante e delegado, o artigo 40.º do mesmo Código prevê que o órgão delegado ou subdelegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação ou subdelegação. Tal como disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 113.º do mesmo Código, deve sempre constar do acto administrativo a menção da delegação ou subdelegação de poderes quando exista.

## **2. A natureza jurídica da delegação de poderes**

Diferentemente da representação ou suplência, na delegação de poderes, o delegante não invade a esfera própria do delegado, pois na representação, os actos que o representante pratica *qua tale* pratica-os em nome do representado, e os respectivos efeitos jurídicos vão-se produzir na esfera jurídica deste; e na suplência há um só órgão, que passa a ter novo titular, ainda que provisório. Na delegação de poderes, há sempre dois órgãos em relação constante. Com excepção da delegação tácita, uma verdadeira delegação de poderes deve ser concretizada mediante um acto de delegação de poderes. Em caso de adjuntos, sempre que seja nomeado um adjunto de um órgão administrativo, conforme a sua natureza, o adjunto só pode exercer os poderes que expressamente lhe forem delegados pelo órgão principal.

### **1) As teses relativas à delegação de poderes**

É possível distinguir o conteúdo concreto da delegação de poderes através de uma análise das teses relativas a esta matéria. Por exemplo, a delegação de poderes não é mandato representativo, nem acto de alienação ou acto permissivo. Segundo as teses do mandato representativo, o mandatário age em nome e por conta do mandante, surgindo como representante no exercício das competências do mandante. Diferentemente, na delegação de poderes, o delegado não age como representante do delegante, exerce a competência delegada em nome próprio e os respectivos efeitos inserem-se na esfera jurídica da pessoa colectiva pública a que o delegado pertence.<sup>38</sup> De acordo com as teses do acto de alienação, a delegação traduzir-se-ia numa alienação de certas competências de um órgão a favor de outro órgão, alienação essa que teria carácter definitivo, perdendo o delegante a possibilidade de as fazer retornar à sua esfera funcional. Aliás, a delegação de poderes não tem carácter definitivo, pois é livremente revogável pelo delegante.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 841.

<sup>39</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 856.

A titularidade dos poderes delegados mantém-se na esfera de competência do delegante. Para as teses do acto permissivo, a delegação consistiria numa autorização de exercício de competências cuja titularidade, ela só ou também a faculdade de exercício, já caberia na esfera do autorizado antes da autorização, ao mesmo tempo que também pertence ao autorizante. Pode dizer-se que é esta a tese clássica na doutrina portuguesa.<sup>40</sup> A autorização para o exercício de certas competências é um acto atributivo de competências, não havendo espaço para a sua revogação. A delegação revogável não tem a natureza de uma “autorização”. Diferentemente, há ainda teses do acto translativo. Para esta corrente, o acto de delegação destinar-se-ia a transferir temporariamente (não a alienar) a titularidade e o exercício (ou só o exercício), de competências, mantendo o delegante a possibilidade de as recuperar a todo o tempo para as exercer ele próprio.<sup>41</sup> Finalmente, as teses do acto ampliativo defendem que a delegação visaria alargar competências de um órgão a outro órgão que à partida não as tem. O alargamento pode ser só do exercício.<sup>42</sup>

Uma análise comparativa entre as cinco correntes doutrinárias acima referidas sobre a delegação de poderes e tendo como ponto de partida o direito português e o direito de Macau, é bastante para se poder dizer que a última do acto ampliativo é a mais razoável.<sup>43</sup> Para esta corrente, o delegante mantém a possibilidade de praticar a todo o tempo actos no uso das competências delegadas e de adquirir o poder de revogar, suspender e modificar os actos do delegado, por sua iniciativa ou mediante iniciativa de terceiros. O delegado só vê a competência em causa recair na sua esfera jurídica quando o delegante decide alarga-la, se decidir. A lei de habilitação permite o alargamento da faculdade de exercer a competência. Neste sentido, as competências podem resultar não apenas directamente da lei,

---

<sup>40</sup> André Gonçalves Pereira, “Da Delegação de Competências em Direito Administrativo”, *Revista O Direito*, 1960, p. 108; Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, 10.ª edição, p. 227; Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, Vol. I, Lisboa, 1982, p. 223.

<sup>41</sup> Rogério Soares, *Direito Administrativo*, Lições poligrafadas, Coimbra, 1978, p. 107.

<sup>42</sup> Paulo Otero, *A Competência Delegada no Direito Administrativo Português*, Lisboa, 1987, p. 197.

<sup>43</sup> Vitalino Canas, “A Problemática das Delegações de Poderes em Macau”, *Revista de Administração Pública de Macau*, n.º 7, Vol. III, 1990-1º, p. 83.

como também mediante um acto de delegação de competências. A lei permite a prática por uma entidade administrativa de um acto livre que a venha completar, que venha dar o passo que a lei decidiu não dar por si própria, que venha alargar a uma entidade diferente da inicialmente competente um certo espólio de poderes. A competência não vem directamente da lei, mas a sua atribuição não lhe é alheia, correspondendo a algo que ela própria supôs apropriado, por isso que consentiu a delegação. A lei de habilitação pode admitir a subdelegação de competências. A delegação de competências envolve o poder de subdelegar, salvo quando a lei ou o delegante disponham o contrário.

Em conclusão, tendo como ponto de partida a sua natureza jurídica, a delegação de poderes deve observar os seguintes princípios gerais: 1) a delegação de poderes implica a transferência do exercício de poderes e não a transferência de poderes; 2) o delegante não pode delegar todos os seus poderes, devendo reservar para si próprio os poderes necessários; 3) os actos de delegação de poderes estão sujeitos a publicação; 4) o delegante deve assumir a responsabilidade de controlo, possuindo o poder de dar ordens ou instruções ao delegado; 5) o delegante tem o poder de avocar ou modificar os poderes delegados e, obviamente, o poder de voltar a delegar após o termo de uma delegação anterior.<sup>44</sup>

## **2) A decisão de delegar poderes**

Em tese, o acto de delegação de poderes é um acto normativo se for geral e abstracto e um acto administrativo se for individual e concreto.<sup>45</sup> No ordenamento jurídico de Macau, em princípio os actos de delegação têm carácter individual, pelo que são normalmente simples actos administrativos. Assim, os actos de delegação têm de identificar o delegante e o delegado, especificar os poderes delegados e indicar a possibilidade de subdelegação, identificando o eventual

---

<sup>44</sup> Wang Yu, “Uma Análise sobre o Conceito de Atribuição de Competências nas Leis Básicas de Hong Kong e Macau”, *Political Science and Law*, 2012, n.º 9, pp. 83-84.

<sup>45</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 238, 253 e seguintes.

subdelegado se for o caso. Tendo carácter pessoal, a delegação de poderes cessará por ocasião da substituição definitiva ou impedimento definitivo, de que é exemplo a exoneração, do delegante ou do delegado, mantendo-se se a substituição ou impedimento for meramente temporário.<sup>46</sup>

Após a delegação ter sido concretizada, o delegante e o delegado possuem poderes dispositivos idênticos sobre as matérias delegadas, sem embargo de o delegante dispor de um conjunto de poderes adicionais próprios que revelam uma posição de supremacia no âmbito da relação de delegação. O delegante dispõe, nomeadamente, de poderes de instrução genérica, quando não de emitir ordens concretas, sobre o exercício dos poderes delegados, de poder de modificação, suspensão e revogação dos actos do delegado e de poder de revogação ou avocação da delegação. Nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, relativamente aos poderes do delegante ou do subdelegante, o órgão delegante ou subdelegante pode emitir directivas ou instruções vinculativas para o delegado ou subdelegado sobre o modo como devem ser exercidos os poderes delegados ou subdelegados e tem o poder de avocar, bem como o poder de revogar os actos praticados pelo delegado ou subdelegado. Nos termos do artigo seguinte, relativamente à extinção da delegação ou subdelegação, são motivos que conduzem à extinção da delegação ou subdelegação: a) a revogação do acto de delegação ou subdelegação; b) a caducidade, resultante de se terem esgotado os seus efeitos ou da mudança dos titulares dos órgãos delegante ou delegado, subdelegante ou subdelegado.

É lícito qualquer uma das partes envolvidas na relação da delegação de poderes decidir plenamente sem o concurso da outra os casos concretos em que vier a estar em causa um poder delegado. Os poderes delegados passam a ser simultâneos ou alternativos. Quanto à impugnabilidade graciosa e contenciosa dos actos praticados pelo delegado, em princípio, na falta de disposição legal contrária, os actos do delegado são definitivos nos mesmos termos em que o

---

<sup>46</sup> N.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, que estabeleceu as bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau.

seriam se tivessem sido praticados pelo delegante no uso da mesma competência, sendo de imediato contenciosamente sindicáveis.

Um dos requisitos do acto de delegação é a especificação dos poderes delegados. No acto de delegação, deve o delegante especificar os poderes que são delegados ou quais os actos que o delegado pode praticar.<sup>47</sup> O órgão delegado deve mencionar essa qualidade e indicar o delegante no uso dos poderes nele delegados.

O poder de decidir se delega ou não é, em certa medida, um poder livre do delegante, mas o segundo delegante ou subdelegante carece de autorização/homologação do delegante ou subdelegante inicial para praticar o acto, isto é, a vontade do segundo delegante ou subdelegante está vinculada ou condicionada a uma vontade superior. Mesmo que a decisão de delegar seja livre, o acto de delegação tem de se acomodar aos requisitos fixados na lei. Não se trata de um poder discricionário, pelo que é impossível o acto de delegação ser impugnado com fundamento em desvio de poder. A decisão de revogar uma delegação concretizada também é livre, mas tal revogação não tem efeitos retroactivos.

## **IV. O regime actual de Macau sobre a delegação de poderes e o seu aperfeiçoamento**

### **1. O sistema dos funcionários públicos como sujeito competente**

Os sujeitos competentes para a prática de actos administrativos são nomeadamente os órgãos e os trabalhadores da Administração. São trabalhadores da Administração Pública os trabalhadores dos serviços públicos, os funcionários públicos e os membros do Governo.<sup>48</sup> Não são iguais os conceitos de “membros

---

<sup>47</sup> Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 849.

<sup>48</sup> A alínea 11) do artigo 50.º da Lei Básica de Macau refere-se a “titulares de cargos da função pública”. Nos termos do artigo 1.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado



do governo” e “funcionários públicos”. Em termos jurídicos, “funcionários públicos” são o pessoal provido por nomeação definitiva ou em comissão de serviço; “trabalhadores dos serviços públicos” abrangem os trabalhadores da Administração Pública providos por diferentes formas. Os membros do governo são nomeados em comissão de serviço e são trabalhadores da Administração Pública que tomam decisões e exercem actividades de gestão, coordenação e controlo.<sup>49</sup> São titulares dos principais cargos do Governo de Macau os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega,<sup>50</sup> os quais são nomeados pelo Governo Popular Central sob proposta do Chefe do Executivo. Considera-se de direcção o pessoal provido nos cargos máximos dos serviços e responsável pela gestão global e controlo de um serviço público dependente do Chefe do Executivo ou de um dos Secretários, sendo cargos de direcção o director, o subdirector e os equiparados. Considera-se de chefia o pessoal provido em cargos de coordenação e dependente da direcção de um serviço, sendo cargos de chefia o chefe de departamento, o chefe de divisão, o chefe de secção e os equiparados.

À luz do regime da delegação de poderes, os poderes dos titulares dos vários cargos do Governo da RAEM vêm dos seus superiores hierárquicos por delegação de poderes, podendo as respectivas raízes encontradas no Chefe do Executivo. O Chefe do Executivo exerce a tutela sobre os titulares dos principais cargos do Governo e a direcção directa sobre o pessoal de direcção nomeado directamente por si próprio.<sup>51</sup> Mesmo os titulares dos cargos inferiores aos de direcção podem ter poderes subdelegados pelos titulares dos cargos de direcção e delegados nestes últimos pelo Chefe do Executivo. As atribuições dos titulares dos principais cargos são a decisão e a gestão e não a execução. A atribuição principal dos

---

pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, trabalhadores da Administração Pública são nomeadamente o pessoal dos serviços públicos da Administração de Macau, incluindo o pessoal dos serviços e fundos autónomos.

<sup>49</sup> Yin Yifen, *A Reforma da Função Pública de Macau após o Retorno*, Social Sciences Academic Press (China), Maio de 2019.

<sup>50</sup> Artigo 4.º da Lei n.º 2/1999 (Lei de Bases da Orgânica do Governo).

<sup>51</sup> Alínea 6) do artigo 50.º da Lei Básica de Macau.

titulares dos cargos iguais ou inferiores aos de direcção é a execução das políticas adoptadas. Os poderes exercidos pelos membros do Governo são os poderes que lhes são entregues pela Administração e não os poderes inerentes ao seu estatuto funcional. Embora algumas das competências dos directores de serviços lhes sejam entregues nos termos das respectivas leis orgânicas, em geral, os poderes dos titulares dos cargos de secretários, directores de serviços, chefes de departamento e de divisão são-lhes entregues por delegação de poderes e não são poderes fixados por lei. Neste contexto, poderá tornar-se personalizada a delegação de poderes, ou seja, os membros do Governo concretizam as delegações de poderes conforme a situação concreta. A personalização do acto de delegação de poderes poderá conduzir a uma maior complexidade da distribuição de poderes entre diferentes Secretários ou directores de serviços e os equiparados, levando a uma maior incerteza relativamente aos poderes de cada um.

Por um lado, o regime da delegação de poderes é vantajoso para a unificação de poderes e a concertação das acções administrativas, tendo como vantagem principal a grande flexibilidade, o que permite responder a mudanças sociais complexas. Mas, por outro lado, como a responsabilidade é dos superiores hierárquicos, poderá vir a agravar a dependência dos funcionários públicos face aos seus superiores hierárquicos, fazendo com que os membros do Governo não se responsabilizam pelos seus actos no exercício dos poderes funcionais atribuídos por lei, mas sim, perante os delegantes.<sup>52</sup> Além disso, as delegações de poderes têm prazo de validade, carecendo de um novo acto de delegação ou da sua renovação depois do seu termo, o que aumenta os custos administrativos e afecta negativamente a eficiência administrativa.

De acordo com os princípios legais e correntes doutrinários acima abordadas, os poderes da Administração devem ser principalmente distribuídos por lei e, subsidiariamente, por delegação de poderes. Só assim é que os poderes dos titulares dos mais altos cargos do Governo têm um fundamento legal claro. O

---

<sup>52</sup> Lou Shenghua, “A Delegação de Poderes e a Responsabilização: Uma Abordagem sobre o Regime da Responsabilização dos Membros do Governo de Macau”, *Journal of China National School of Administration*, 2011(4), pp. 66-70.

controlo hierárquico deve ser traduzido na repartição de funções e poderes determinada por lei. Tendo em conta o carácter flexível da delegação de poderes, pode ser permitida a delegação regular de poderes em inferiores hierárquicos por forma a diminuir os trabalhos administrativos e a elevar a eficiência administrativa.

## **2. Formas de delegação de poderes em vigor**

Relativamente à atribuição de competências por lei, ou seja, a distribuição primitiva de competências, por exemplo, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 21/2009 (Lei da Contratação de Trabalhadores não Residentes), compete ao Chefe do Executivo autorizar a contratação de trabalhadores não residentes, sendo esta competência delegável em determinado Secretário;<sup>53</sup> nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2/1999 (Lei de Bases da Orgânica do Governo), o Chefe do Executivo exerce as competências previstas na Lei Básica de Macau e noutras leis ou regulamentos administrativos. Por força da Ordem Executiva n.º 120/2009, foram delegadas algumas das competências executivas do Chefe do Executivo na então Secretária para a Administração e Justiça. Há actualmente várias formas de delegação de poderes em Macau conforme os seus sujeitos, sendo mais comuns as delegações do Chefe do Executivo, dos Secretários e equiparados, dos directores de serviços e dos órgãos autónomos.

As várias delegações de poderes publicadas no Boletim Oficial de Macau são concretizadas nomeadamente por meio de ordem executiva, despacho de Secretário ou de director de serviço. Na parte inicial dos documentos de delegação de poderes há sempre a menção “usando da faculdade conferida ...” e tal lei de habilitação tem sempre por base o disposto na Lei Básica de Macau ou noutras leis. O objecto das subdelegações inclui as competências executivas.<sup>54</sup> Além disso, podem ainda ser ratificados, por meio de despacho, os actos praticados no

---

<sup>53</sup> O artigo 16.º prevê que: “sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º, cabe ao Chefe do Executivo a competência para praticar os actos previstos na presente secção, sendo esta competência delegável no Secretário do Governo responsável pela área da economia.”

<sup>54</sup> Serve de exemplo o Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 50/2020, publicado no Boletim Oficial n.º 14, II Série, de 1 de Abril de 2020, p. 4314.

âmbito da delegação de competências em causa antes do dia de produção de efeitos do respectivo despacho de delegação. Seguem-se algumas notas:

As ordens executivas emitidas pelo Chefe do Executivo têm sempre na sua parte inicial a seguinte menção: “Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da RAEM e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto (Bases Gerais da Estrutura Orgânica da Administração Pública de Macau), o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva”, tendo como objecto a delegação de determinados poderes no Secretário.<sup>55</sup>

Por despacho do Secretário, usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica e nos termos do artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, Competências e Funcionamento dos Serviços e Entidades Públicas), os secretários subdelegam determinados poderes em directores de serviços sob a sua tutela, podendo indicar ainda no mesmo despacho a possibilidade da segunda subdelegação em outras entidades.<sup>56</sup>

Quanto aos despachos dos directores de serviços homologados por despacho de Secretários, sendo, em geral, fundamento legal recorrer-se ao artigo 10.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), ao n.º 1 do artigo 22.º e ao artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2009 (Disposições Complementares do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), ou, por exemplo, à alínea 2) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2015 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), ou ainda a outras disposições previstas em determinados despachos de Secretários, podem ser delegadas as competências

---

<sup>55</sup> Serve de exemplo a Ordem Executiva n.º 10/2020, publicada no Boletim Oficial, n.º 14, I Série, de 7 de Abril de 2020, p. 3497. São delegados todos os poderes necessários para celebrar, em nome da Região Administrativa Especial de Macau, o “Memorando de Entendimento entre a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a Organização Mundial de Turismo”, com a Organização Mundial de Turismo das Nações Unidas.

<sup>56</sup> Servem de exemplos os Despachos do Secretário para a Administração e Justiça n.ºs 13/2020 e 14/2020, ambos publicados no Boletim Oficial, n.º 15, II Série, de 8 de Abril de 2020, pp. 4832-4834.

próprias dos directores de serviços ou subdelegadas as competências recebidas por uma delegação de competências anterior nos titulares dos cargos hierarquicamente inferiores, podendo determinar-se também que as delegações e subdelegações de competências são feitas sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.<sup>57</sup> Dos actos praticados no exercício das delegações e subdelegações de competências constantes neste tipo de despacho, cabe recurso hierárquico necessário.<sup>58</sup>

Relativamente às delegações e subdelegações de poderes nas instituições de ensino superior, é sempre invocado o artigo 38.º do Código do Procedimento Administrativo e, em caso de subdelegações, é necessário mencionar também que os poderes subdelegados vêm da delegação de poderes aprovada pelo reitor da universidade.<sup>59</sup>

### **3. Regime da delegação de poderes à luz da Lei Básica e de outras leis**

A lei de habilitação constitui uma das fontes dos poderes dos órgãos administrativos, a prática de actos administrativos com os poderes atribuídos por lei deve obedecer o princípio da legalidade.<sup>60</sup> Daí a necessidade de segurança e certeza do Direito. Face à hierarquia das normas jurídicas, os poderes atribuídos ou concretizados por uma determinada norma só podem ser redistribuídos através

---

<sup>57</sup> Prevê-se que “as presentes delegações e subdelegações de competências são feitas sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência”.

<sup>58</sup> Serve de exemplo o Despacho n.º 20/2020 da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, publicado por meio de aviso no Boletim Oficial n.º 16, II Série, de 15 de Abril de 2020, p. 4991.

<sup>59</sup> Serve de exemplo o aviso da Universidade de Macau, publicado no Boletim Oficial n.º 14, II Série, de 1 de Abril de 2020, p. 4431.

<sup>60</sup> Houve quem acrescentasse ainda o princípio da constitucionalidade para abordar as relações entre o ordenamento jurídico de Macau e o ordenamento jurídico do Estado que exerce a sua soberania. Aliás, logo que as normas constitucionais sejam recebidas, transformar-se-ão em normas internas do ordenamento jurídico de Macau. Por isso, em rigor, as normas emanadas de órgãos de governo próprio de Macau só podem ser objecto de um juízo de legalidade e nunca de um juízo de constitucionalidade ou até questões de inconstitucionalidade. Neste sentido, vide Vitalino Canas, “A Problemática das Delegações de Poderes em Macau”, *Revista de Administração Pública de Macau*, n.º 7, Vol. III, 1990-1º, p. 88.

de delegação de poderes se uma outra norma com força idêntica ou superior os autorizar. Se assim não fosse, seria violado o princípio segundo o qual nenhuma lei de hierarquia inferior pode contrariar leis de hierarquia superior. De acordo com o princípio da inderrogabilidade ou da indisponibilidade das competências atribuídas por lei, é necessário estabelecer lei de habilitação de delegação de competências no ordenamento jurídico-administrativo de Macau e esclarecer bem a sua hierarquia face a outras normas jurídicas por forma a assegurar a segurança e certeza do Direito, o que é comum para todos os sistemas jurídicos.

### **1) A Lei Básica como lei de habilitação**

Nos termos do artigo 2.º da Lei Básica de Macau, a Assembleia Popular Nacional autoriza a RAEM a exercer um alto grau de autonomia e a gozar, por exemplo, de poder executivo, de acordo com as disposições da mesma Lei. A “autorização” aqui referida implica a definição de poderes de que a RAEM goza. Neste sentido, pela Lei Básica a RAEM é autorizada a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância. A Lei Básica é elaborada e aprovada pela Assembleia Popular Nacional, sendo esta o sujeito da autorização e a Lei Básica o veículo e forma de autorização.<sup>61</sup> Trata-se de uma “autorização” concedida pelo governo central a um governo local.

Para o ordenamento jurídico-administrativo, estão bem esclarecidos nas disposições da Lei Básica os sujeitos competentes e as respectivas competências. O artigo 11.º determina que os sistemas aplicados na RAEM, incluindo o sistema executivo e as políticas relacionadas, se baseiam nas disposições da Lei Básica. O artigo 15.º prevê que o Governo Popular Central nomeia e exonera o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo assim como o Procurador da RAEM, de acordo com as respectivas disposições da Lei Básica. Em particular, no Capítulo IV relativamente à estrutura política, tendo como ponto de partida a sua divisão em várias secções, destacam-se os artigos 45.º a

---

<sup>61</sup> Wang Yu, “Uma Análise sobre o Conceito de Atribuição de Competências nas Leis Básicas de Hong Kong e Macau”, *Political Science and Law*, 2012, n.º 9, p. 84.

66.º que preveem as competências do Chefe do Executivo e do Governo da RAEM: o Governo da RAEM é o órgão executivo da RAEM; o dirigente máximo do Governo da RAEM é o Chefe do Executivo; o Governo da RAEM dispõe de Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões. As competências do Chefe do Executivos são especificadas em dezoito alíneas no artigo 50.º e as do Governo da RAEM em seis alíneas no artigo 64.º. O artigo 96.º determina que a competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei. Os artigos 97.º e seguintes definem os regimes, incluindo o disciplinar, aplicáveis aos funcionários e agentes públicos.

O artigo 63.º da Lei Básica de Macau define as competências do Governo da RAEM. Isto significa que as competências do Governo não lhe são entregues pelo Chefe do Executivo, mas sim, pela Lei Básica. Tal como as competências do Chefe do Executivo, as do Governo são definidas por lei, diferentemente do regime da delegação com carácter *intuitu personae* durante a governação portuguesa.<sup>62</sup> Aliás, na prática, é seguida a forma como os Secretários-Adjuntos exerciam as competências delegadas pelo Governador durante a governação portuguesa, isto é, o Chefe do Executivo pode exercer as competências dos Secretários no caso da sua falta ou ausência. Dando como exemplo a Ordem Executiva n.º 120/2009, devido à manutenção das “leis anteriormente vigentes” após o estabelecimento da RAEM, o Chefe do Executivo, usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica e nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2/1999 e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delegou na então Secretária para a Administração e Justiça as competências executivas do Chefe do Executivo em relação a todos os assuntos relativos às áreas de governação e aos serviços e entidades referidos no artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, bem como os relativos ao seu Gabinete, exceptuando-se as competências executivas do Chefe do Executivo que a lei qualifique como indelegáveis. A delegada pode subdelegar nos dirigentes dos serviços, nas entidades e no seu Gabinete as competências que julgue adequadas ao seu bom funcionamento. Será que isto é compatível com a distribuição de

---

<sup>62</sup> Wang Yu, *A Identidade Nacional e a Construção Institucional*, Sune Global Limited, 2016, pp. 45-46.

competências determinada na Lei Básica? Esta questão merce um estudo mais profundo.

## **2) Outras normas jurídicas como lei de habilitação**

As delegações concretizadas por despacho dos directores de serviços invocam principalmente “estatutos” e “normas de conduta” como seu fundamento legal, incluindo a Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), que determina que os titulares de cargos de direcção e chefia devem assumir responsabilidades moral, política, administrativa e jurídica no exercício das suas funções, e o Regulamento Administrativo n.º 26/2009 (Disposições Complementares do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), que define, nos seus artigos 17.º a 21.º, as competências dos directores e subdirectores e das chefias e prevê, nos dois artigos seguintes, as regras relativas à delegação de competências e de assinatura. Salienta-se que o artigo 22.º determina que as competências próprias dos directores podem ser delegadas nos subdirectores ou nas chefias, em todos os níveis do respectivo serviço; a delegação ou subdelegação de competências nos titulares de cargos de direcção e chefia envolve o poder de subdelegar, salvo quando o delegante ou disposição contida em legislação especial disponham em sentido diverso; à delegação e subdelegação de competências nos titulares de cargos de direcção e chefia é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 37.º a 43.º do Código do Procedimento Administrativo; salvo disposição em contrário, o exercício interino de funções por mobilidade funcional, ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 15/2009, abrange os poderes delegados ou subdelegados no titular do cargo interinamente exercido. Pela delegação de assinatura, é permitida a assinatura da correspondência ou do expediente necessário à mera instrução dos processos e à execução de decisões em qualquer trabalhador da Administração Pública, salvo disposição em contrário.

O Regulamento Administrativo n.º 24/2010 (Estatuto dos Titulares dos Principais Cargos da Região Administrativa Especial de Macau) e a Ordem Executiva n.º 112/2010 (Normas de Conduta dos Titulares dos Principais Cargos



da Região Administrativa Especial de Macau) definem os deveres dos titulares dos principais cargos e os princípios fundamentais que eles devem observar, cabendo-lhes realizar as tarefas delegadas pelo Chefe do Executivo, dirigir, superintender ou orientar os serviços ou entidades sob sua tutela com vista à boa execução das políticas do Governo em relação à respectiva área de governação. Os titulares dos principais cargos devem assumir perante o Chefe do Executivo a responsabilidade relativamente ao insucesso dos serviços ou entidades sob sua tutela na execução das políticas superiormente definidas. Aos titulares de cargos de direcção e chefia pode ser aplicada sanção disciplinar por violação dos seus deveres no exercício de funções.

Além disso, por exemplo, o número único do artigo 4.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, atribui certa competência e o seu exercício: “A competência para a prática dos actos previstos no presente Estatuto é do Governador, salvo disposição especial”.

#### **4. Caminho a seguir em prol do aperfeiçoamento do regime da delegação de poderes**

Como já foi abordado acima, não são iguais as atribuições, competências e funções do Governo da RAEM e do Chefe do Executivo. Compete ao Chefe do Executivo, designadamente, definir as estratégias de desenvolvimento global da RAEM e tomar decisões políticas. Os Secretários respondem perante o Chefe do Executivo, competindo-lhes coadjuvar o Chefe do Executivo na definição, divulgação e implementação das políticas da respectiva área de governação, assim como superintender e orientar os serviços ou entidades sob sua tutela com vista à boa execução das políticas do Governo em relação à respectiva área de governação. Aos directores de serviços compete coadjuvar os superiores na definição e execução das políticas relativas à respectiva área de direcção, apresentando propostas sobre o conteúdo e a execução destas políticas em prol do seu aperfeiçoamento contínuo, assim como executar e gerir de forma eficaz e eficiente as tarefas diárias e especiais no âmbito da respectiva lei orgânica.

Com vista ao aperfeiçoamento do regime da delegação de poderes, o foco deve ser posto nas atribuições e competências dos sujeitos competentes, por exemplo, a clarificação das atribuições dos Secretários e equiparados através de lei orgânica. Tendo como ponto de partida a delimitação clara de atribuições e competências entre organizações de diferentes níveis, devem ser atribuídas competências adequadas a organizações de diferentes categorias hierárquicas.

## **V. Conclusão**

A responsabilização dos membros do Governo é uma das questões preocupantes mais abordadas pelos académicos e profissionais da área da administração pública ao longo dos anos, mas são poucos os estudos e revisões realizadas sobre a repartição e delimitação de competências e o regime da delegação de poderes, questões que estão estreitamente ligadas ao regime da responsabilização dos membros do Governo. Os membros do Governo são titulares dos órgãos da Administração e a eles são conferidas diversas funções e competências para a prossecução das suas atribuições. Deve ser tida como ponto de partida a lei de habitação para analisar se o regime da delegação de poderes é ainda compatível com o desenvolvimento acelerado e o modo de governação de Macau e se é suficiente o fundamento legal para justificar a legalidade das competências atribuídas e delegadas, por forma a tornar-se esclarecido o fundamento legal para as competências em causa e, concretamente, regulada a estrutura orgânica dos sujeitos competentes. Tornar-se-á assim clara a delimitação de competências, por forma a tornar-se mais estável e esclarecido o objecto das delegações. Isto permitirá resolver várias questões polémicas na sociedade relativamente à responsabilização dos funcionários públicos. A distribuição clara de competências e atribuições constitui a chave para o exercício de funções em obediência à lei e à responsabilização científica. Um regime de delegação de poderes perfeito permitirá clarificar os poderes e as responsabilidades da

Administração e assegurar a eficiência administrativa.<sup>63</sup> A chave para o aperfeiçoamento do regime da delegação de poderes está em lei de habilitação que defina as atribuições e competências dos órgãos da Administração, por exemplo, a lei orgânica deve identificar expressamente o sujeito competente ou especificar as atribuições e competências dos órgãos administrativos.

---

<sup>63</sup> Vide reportagem do Diário de Macau: [http://www.macaodaily.com/html/2020-06/04/content\\_1438691.htm](http://www.macaodaily.com/html/2020-06/04/content_1438691.htm), 4 de Junho de 2020.